

Alterações Regulamento Disciplinar

Proposta nº1

Passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

(Titularidade do poder disciplinar)

1 – O Conselho de Jurisdição Nacional aprecia a legalidade de atuação dos órgãos nacionais, regionais, distritais e **concelhios** do Partido e toda a sua atividade.

Proposta nº2

Passa a ter a seguinte redação:

Artigo 9.º

(Sanções)

1 – Aos militantes que cometerem infrações disciplinares serão aplicáveis as seguintes sanções, por ordem de gravidade, tal como previsto no **artigo 10º** dos Estatutos do CHEGA:

3 - Nos casos em que seja aplicada a sanção disciplinar de **expulsão** pelos motivos previstos nas alíneas j) e k) do artigo 5.º do presente regulamento, nos termos do disposto no **nº2 do art. 10º** dos Estatutos do CHEGA, a nova inscrição do infrator não poderá ocorrer sem que tenha decorrido o período do mandato do órgão ao qual se candidatou ou o período do mandato ao qual se candidatou a lista de que foi mandatário ou que subscreveu, acrescido de um quarto do mesmo.

Proposta nº3

Passa a ter a seguinte redação:

Art. 9-B

(Insubordinação grave)

1 – (...)

2 – (...)

3 – Quando ocorra o previsto no número um, deve o Presidente do Partido nomear imediatamente a Comissão Política Distrital, Regional ou Concelhia, **de natureza provisória**, procedendo a Mesa Nacional à convocação de novas eleições, no prazo máximo de seis meses.

Proposta nº4

Passa a ter a seguinte redação:

Artigo 25.º

(Efeitos do pedido de desfiliação do militante com processo disciplinar em curso)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – No caso da sanção aplicada ser a **expulsão** do Partido, o militante é expulso ou desfilado, sendo declarada a inutilidade do pedido de desfiliação, aplicando-se as demais consequências regulamentares da sanção mencionada.

Proposta nº5

Passa a ter a seguinte redação:

Artigo 16º

(Dos prazos da decisão)

As decisões dos órgãos jurisdicionais são sempre tomadas no prazo máximo de 90 dias, salvo justificado motivo para a sua prorrogação, não devendo, em caso algum, o processo exceder o **prazo de 180 dias.**

Proposta nº6

Artigo 27.º

(Disposições transitórias)

(Revogar)